



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1050084-57.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado C B DOS SANTOS INFORMÁTICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050084-57.2022.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO DE OFFÍCIO

Apelado: C B DOS SANTOS INFORMÁTICA

Interessado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) Sentenciante: CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

Voto nº 32520

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE BLOQUEIO DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DA IMPETRANTE. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE DEMONSTRA EXCESSIVO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE MERECE SUBSISTIR. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C B dos Santos Informática, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a liberação do direito de emissão das notas fiscais eletrônicas. Sustenta que não há dispositivo no ordenamento jurídico que imponha tal obstáculo da forma como lhe foi imposta. Entende, pois, que a restrição é arbitrária e descabida, violando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e da livre iniciativa privada. Com tais argumentos, pretende a concessão da segurança para determinar o desbloqueio eletrônico de emissão de notas fiscais.

A r. sentença de fls. 120/121 concedeu a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Apelou a vencida (fls. 125/131), visando a reforma da sentença. O recurso foi recebido e respondido (fls. 143/148). Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por C B dos Santos Informática, visando afastar a suspensão preventiva de inscrição estadual, com o bloqueio da emissão de suas notas fiscais, motivada pela suposta incompatibilidade entre o valor total de operações de aquisição de mercadorias e o do total de mercadoria vendidas, indicativo de indício de aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal válida.

É sabido que a administração possui a faculdade de condicionar, limitar, e até mesmo suspender ou cassar a inscrição estadual de estabelecimento comercial, a fim de se prevenir eventual ocorrência de prejuízo ao erário. Entretanto, tal limitação não pode se dar ao arrepio da lei, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa econômica.

Em caso análogo ao presente, assim já se manifestou essa Eg. Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Insurgência contra ato administrativo de suspensão preventiva da inscrição estadual da agravante, por não localização. Admissibilidade. Agravante cujo objeto social é a exploração agropecuária em geral, além do aluguel de imóveis próprios, como atividade secundária. Endereço indicado que foi objeto de contrato de parceria agrícola, reservando a agravante a área da casa-sede e seu entorno para manutenção de suas atividades, além de parte da área onde continuaria a plantar eucalipto. Agravante que continua a exercer atividade no local indicado como de sua sede, ainda que parcialmente; sendo tais atividades compatíveis com seu objeto social. Ato administrativo que suspendeu preventivamente a inscrição estadual da agravante que se demonstra excessivo. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2095768-84.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 7 de junho de 2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Ato atacado. Suspensão preventiva da inscrição estadual da contribuinte. Bloqueio de emissão de notas fiscais, por não localização da empresa impetrante. Pretensão ao restabelecimento. Elementos que demonstram que a impetrante está ativa e em funcionamento no endereço declarado como de sua sede social. Relevância da fundamentação. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Reconhecimento. Liminar indeferida. Agravo provido”. (Agravo de Instrumento nº 2004993-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 11 de maio de 2021).

ANULATÓRIA. Proibição de emissão de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica com base na Portaria CAT nº 162/08. Impossibilidade de sanção prévia. Bloqueio imposto antes mesmo da notificação da parte. Ordem de Serviço Fiscal cujo objetivo expresso era a verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. Cobrança de tributos que deve ocorrer pelos meios próprios. Súmulas nºs 547, 323 e 70 do C. STF. Precedentes. Danos materiais existentes. Empresa que foi impedida por 15 dias de realizar sua atividade-fim. Quantum debeat que pode ser dimensionado na fase de cumprimento. Arts. 509 e ss. do CPC. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária,

considerada interposta, conhecidos e não providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1000497-86.2019.8.26.0533; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/03/2020).

“Reexame Necessário - Mandado de segurança - Suspensão de inscrição estadual, por não localização - Pretensão do Impetrante de que seja restabelecida a sua inscrição estadual - Segurança concedida pelo juízo de primeira instância - Manutenção da sentença - Ausência de prévia notificação do contribuinte - Necessidade da observância de um contraditório mínimo - Ilegalidade do ato administrativo. Reexame necessário não provido.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1043883-32.2022.8.26.0576; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/05/2023)

Assim, era mesmo o caso de concessão da segurança, para o fim de determinar o desbloqueio do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas da impetrante.

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença, restando não provido o recurso voluntário e o reexame necessário.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CAMARGO PEREIRA
Relator